



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.096

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Manoel Stalin Costa Cordeiro

Data: 12/01/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 04/2021. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a instalação de cabos de fornecimento de internet, telefonia, televisão e similares no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 42 **Número de folhas:** 06

Enviado à 1ª
Comissão: 11/01/2021
X: 2021-01-11
Assunto: LEI
nº 04/2021



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 04/2021

AUTOR:

Ver. Manoel Stalin Costa Cordeiro

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Instalação de Cabos de Fornecimento de
Internet, Telefonia, Televisão e Similares no Município de
Montes Claros/MG, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada - 12/01/2021

2 - Comissão Legislação e Justiça

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Enviado a 04/01/2021



AS
Concessões
Faz.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 04 / 2021

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CABOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET, TELEFONIA, TELEVISÃO E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os cabos de fornecimento de internet, telefonia, televisão e similares, de qualquer natureza, deverão ser instalados, quando possível, por via subterrânea.

Art. 2º - Os cabos instalados por via aérea, que utilizem de postes da concessionária de energia elétrica ou similares, deverão conter identificação da empresa responsável pelos cabos de distribuição de internet, telefonia, televisão e similares, a cada 1000 (mil) metros.

PARAGRAFO ÚNICO: A identificação referida no caput do art. 2º desta lei, deverá conter nome da empresa responsável pelos cabos e fornecimento dos serviços.

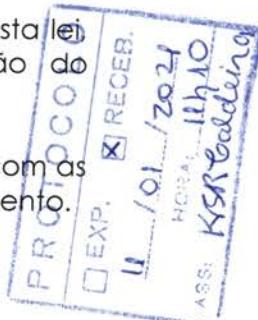
Art. 3º - Os cabos a serem instalados, após publicação desta lei, deverão conter a identificação referida no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Os cabos de fornecimento de internet, telefonia, televisão e similares, já instalados antes da publicação desta lei, deverão ser identificados pelas empresas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação deste dispositivo normativo.

Art. 5º - As empresas responsáveis pelos cabos de distribuição de internet, telefonia, televisão e similares deverão manter central de atendimento 24 (vinte e quatro) horas e equipe de manutenção em igual período para atender acidentes e emergências com a rede.

§1º - Os reparos e emergências atendidas pela central referida no art. 5º desta lei deverão ser realizados no prazo de 24 horas a contar da finalização do atendimento.

§2º - As empresas deverão fornecer aos usuários que entrarem em contato com as centrais de atendimento protocolo em que conste data e horário de atendimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 6º - Caberá a concessionária responsável pelo serviço de fornecimento de energia elétrica no município reparar danos na rede cabos de fornecimento de internet, telefonia, televisão e similares, quando houver acidente ou emergência, e estes estiverem instalados em postes de fornecimento de energia elétrica, e não houver identificação da empresa.

Art. 7º - Fica autorizado o Município de Montes a fixação de multa para as empresas que não cumprirem o disposto nesta lei.

Art. 8º - O Município de Montes Claros deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros/MG, em 11 de janeiro de 2021.



Vereador Manoel Stalin Costa Cordeiro
Partido: PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 12 DE MARÇO DE 2021
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI.

A presente é necessária tendo em vista inúmeras reclamações e até mesmo matérias jornalísticas na imprensa local sobre acidentes com os cabos de fornecimento de internet, telefonia, televisão e similares.

Muitas empresas responsáveis por tais serviços se utilizam dos postes da concessionária de energia elétrica, para também instalarem sua rede de cabos, ocorre que em casos de acidente e emergência, o consumidor e até mesmo terceiros, não conseguem contato com o fornecedor do serviço, bem como a companhia de energia elétrica também não se responsabiliza.

Ante o exposto, é necessário a regulamentação proposta no presente projeto de lei, como o objetivo facilitar ao cidadão o acesso as empresas responsáveis por estas redes de cabos, bem como aos reparos necessários evitando acidentes futuros.

Portanto, esta Casa Legislativa, com certeza, vai reconhecer a necessidade da regulamentação proposta, bem como a importância da criação de mecanismos que garantam a aplicação da legislação, razão pela qual peço aos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 04/2021 QUE “Dispõe sobre a instalação de cabos de fornecimento de internet, telefonia, televisão e similares no Município de Montes Claros/MG, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Manoel Stalin Costa Cordeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo estipular regras para instalação de cabos de fornecimento de internet, telefonia, televisão e similares, o que, a princípio, diz respeito a assunto de interesse local.

Entretanto, a matéria em questão já foi regulamentada, no âmbito federal, através da Lei 13.116/15.

Assim, somos de parecer pela ilegalidade do projeto, em razão da iniciativa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de fevereiro de 2021.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605